

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DANIELE SANTOS LIMA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

CAMPINA GRANDE – PB

2018

DANIELE SANTOS LIMA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em
Direito pela referida instituição.

Orientador Ms. Gustavo Giorggio
Fonseca Mendoza

Campina Grande – PB

2018

L732r

Lira, Daniele Santos.

A responsabilidade civil por abandono afetivo / Daniele Santos Lima. –
Campina Grande, 2018.

47 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.

"Orientação: Prof. Me. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza".

1. Direito de Família – Brasil. 2. Abandono Afetivo – Responsabilidade
Civil – Brasil. I. Mendoza, Gustavo Giorgio Fonseca. II. Título.

CDU 347.61(81)(043)

DANIELE SANTOS LIMA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Aprovada em: 13 de Dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Msc. Gustavo Giorgio Fonseca Mendonza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Profa. Ms. Mara Karinne Lopes Veriato Barros

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, a meu pai Raimundo, minha mãe Janeide, minha linda filha Isa e aos meus irmãos.

AGRADECIMENTOS

Enfim chegou o tão sonhado momento. Hora de agradecer a todos que me incentivaram a estar aqui agora. Em primeiro lugar agradeço a Deus, que me deu força e resignação para passar por todos os obstáculos, cansaço, desânimo e desespero, Graças a ele cheguei até aqui, confiante em um futuro melhor.

Aos meus pais, que me deram a vida e me ensinaram a vivê-la com dignidade, que iluminaram os caminhos obscuros com afeto e dedicação para que trilhasse sem medo e cheia de esperanças, não tenho palavras pra agradecer tudo isso.

Agradeço aos meus irmãos, que de uma forma ou de outra me incentivaram e também me ajudaram muito a estar onde estou hoje.

Não poderia deixar de falar do quão importante foi minha menina, minha filha, Isa, nessa longa caminhada que por muitas vezes pensei em desistir, mas que numa simples troca de olhar sentia renascer toda força do mundo em mim, filha você foi uma das pessoas mais importantes que Deus pode colocar em meu caminho principalmente na hora que mais precisei de forças, eu olhava pra ti e já tinha certeza que eu iria vencer mais um obstáculo e pode ter certeza, depois da força de Deus foi você que me moveu até aqui.

Agradeço imensamente e incansavelmente a Ele por ter te colocado em minha vida justamente na hora em que tudo era dor, você fez brotar em mim todo amor, força, esperança e tantos outros sentimentos indescritíveis.

Também não poderia deixar de agradecer àqueles que foram mais que amigos durante todo esse tempo. Conheci pessoas incríveis que vou levar em minha vida para onde quer que eu vá. Alisson Miele A. Campos; Larissa Késsia P. Gouveia; Lindembergues P. de Souza e Verônica B. Pergentino. Como falei, vocês foram pra mim mais que amigos, foram anjos enviados por Deus para me ajudar tanto de uma forma espiritualmente falando, como em forma física, contribuindo grandiosamente para meu crescimento coletivo. Vocês sabem bem de todas as batalhas travadas, principalmente nesses últimos anos, então agradeço muito por todo apoio psicológico e amizade verdadeira repassada.

Quero agradecer ao meu orientador Gustavo Mendoza por ter sido meu guia durante essa conclusão de curso de extrema importância para o desenvolvimento do meu trabalho acadêmico na condição de Bacharel em Direito.

Obrigada à todos, amo muito vocês!

"Aqueles que semeiam com lágrimas, com cantos de alegria colherão. Aquele que sai chorando enquanto lança a semente, voltará com cantos de alegria, trazendo seus feixes".

Salmos 126:5-6

"Por isso não tema, pois estou com você; não tenha medo, pois sou o seu Deus. Eu o fortalecerei e o ajudarei; eu o segurarei com minha mão direita vitoriosa".

Isaías 41:10

"A justiça tem numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito".

Rudolf Von Ihering

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a aplicação da responsabilidade civil no âmbito do direito de família. Mais precisamente sobre a responsabilidade decorrente do abandono afetivo. Para tanto, foi necessário primeiramente o estudo de questões que se ligam a matéria. Portanto, iniciamos com a análise do poder familiar, evidenciando seus principais aspectos, como o seu exercício e a sua possível perda. Ademais, fazendo um breve estudo acerca dos princípios do direito de família, enfatizando principalmente aqueles que se ligam a matéria em estudo, como o princípio da afetividade. Por conseguinte, trataremos mais especificamente da questão do abandono afetivo, fazendo uma análise do que está previsto na doutrina do nosso país, bem como na nossa jurisprudência. Desta forma, o objetivo da pesquisa é demonstrar que a responsabilização que decorre do abandono afetivo ainda é hoje uma questão controvertida. Apesar de já ser uma matéria amplamente discutida nos nossos tribunais, ainda há muito que se construir para que se chegue a uma uniformidade das decisões. Em sua maioria, os pedidos são pautados no que diz o artigo 186 do Código Civil, evidenciando que o dano ocasionado ao abandonado decorre da prática de um ato ilícito por parte daquele que abandonou, todavia, este argumento não é no todo aceito, afinal, os danos devem ser comprovados, para que haja a possibilidade de uma compensação financeira originada de uma ação indenizatória de danos morais, a simples alegação da existência do dano vem garantindo o crescente entendimento de que não há possibilidade de indenização nestes casos. Para que tal objetivo fosse alcançado, a metodologia utilizada na pesquisa utilizou os ensinamentos do autor Carlos Antônio Gil, tendo como suas principais características ser uma pesquisa.

Palavras Chaves: Afetividade – Abandono – Responsabilidade Civil – Indenização.

ABSTRACT

The present work turns about the application of the civil responsibility in the extent of the family right. More precisely about the responsibility due to the affectionate abandonment. For so much, it was necessary firstly the study of subjects that you/they call the matter. Therefore, we began with the analysis of the family power, evidencing their main aspects, as his/her exercise and his/her possible loss. Besides, making an abbreviation study concerning the beginnings of the family right, emphasizing mainly those that call the matter in study, as the beginning of the affectivity. Consequently, we will more specifically treat of the subject of the affectionate abandonment, making an analysis of what is foreseen in the doctrine of our country, as well as in our jurisprudence. In this way, the objective of the research is to demonstrate that the accountability that results from affective abandonment is still a controversial issue today. Although it is already a subject widely discussed in our courts, there is still much to build to achieve a uniform decision. In his/her majority, the requests are ruled in what says the article 186 of the civil code, evidencing that the damage caused to the abandoned elapses of the practice of an illicit action on the part of that that abandoned, though, this argument is not in the whole accept, after all, the damages should be proven, so that there is the possibility of an originated financial compensation of an action indemnification of moral damages, the simple allegation of the existence of the damage is guaranteeing the crescent understanding that there is no compensation possibility in these cases. So that such an objective was reached, the methodology used in the research used author's Carlos Antônio Gil teachings, tends as their main characteristics to be a research.

Key words: Affectivity. | Abandon. Civil Responsibility. Compensation.

Sumário	
INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	14
1. PODER FAMILIAR	14
1.1 APONTAMENTOS HISTÓRICOS E CONCEITOS	14
1.2 DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR	17
1.3 DA PERDA DO PODER FAMILIAR	18
CAPÍTULO II	20
2- PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	20
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	21
2.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR	24
2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS.....	25
2.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS	26
2.5 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	27
CAPÍTULO III	34
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBITO FAMILIAR.....	34
3.1 NOÇÕES PRELIMINARES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	34
3.2 A RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE INDENIZAR	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca demonstrar a importância da família e da comunidade no pleno desenvolvimento da criança, tomando como base princípios como o da solidariedade familiar, o da convivência familiar e um dos mais mencionados na pesquisa, o princípio da afetividade.

Neste diapasão, a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi responsável pela uniformização da compreensão dos elementos constitutivos da família, a exemplo do reconhecimento dos filhos ilegítimos de forma isonômica em relação aos legítimos, a igualdade entre deveres de homens e mulheres, a previsão de famílias constituídas de forma diversa ao casamento.

Desta forma, a pesquisa se dividirá da seguinte maneira: Iniciaremos o primeiro capítulo tratando do poder familiar, a partir da conceituação e evidenciando o que a matéria tem de mais importante para contribuir para o bom entendimento do que se propõe a pesquisa.

O segundo capítulo adentrará na análise dos princípios norteadores do direito de família, trazendo aqueles que mais se relacionam com o tema proposto, como a solidariedade familiar, a igualdade entre filhos, a igualdade entre cônjuges e o princípio da afetividade.

Neste ponto, quando tratamos da afetividade nas relações de família, iremos além da análise do que prevê a lei e a doutrina, buscando identificar esse princípio na nossa jurisprudência, observando que o mesmo serve atualmente de base para inúmeras decisões nesta seara.

No terceiro capítulo, adentramos na questão da responsabilidade civil no direito de família. Fazendo primeiramente uma sucinta análise da matéria da responsabilidade civil, de forma individual, passando após isso a estudar de forma mais abrangente a aplicação da responsabilidade nos casos de abandono afetivo.

Com isso, vislumbramos que a matéria apesar de ser juridicamente relevante, e já ter uma ampla discussão, ainda não está uniformizada, restando aos tribunais julgadores apreciar de forma individual cada caso. Há, portanto, ainda muita divergência acerca da matéria. Há quem entenda que é

sim possível uma compensação financeira em decorrência de danos ocasionados, bem como há quem julgue que o abandono não configure um ato ilícito, afastando assim o dever de reparação.

Sendo assim, o que se objetiva com a pesquisa é justamente demonstrar que o crescimento da afetividade como princípio obrigatório a ser observado no âmbito familiarista, traz consigo uma série de situações a serem reconhecidas pelo direito, tal qual a responsabilidade pelo abandono, mesmo compreendendo que a matéria ainda está em curso de discussão, não há ainda a formação de um precedente ou de uma súmula, restando-nos a análise da jurisprudência e das teses doutrinárias.

Metodologia

Quanto a metodologia da pesquisa, o método utilizado é o dedutivo, que nas palavras de Gil (2008) é:

O método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. (GIL. 2008, p.9).

Já com relação a abordagem, a pesquisa classifica-se como sendo qualitativa, tendo em vista que se baseia em dados já existentes, não partindo da análise de dados inéditos. Para melhor conceituar o que seja esse tipo de abordagem, vejamos o que preleciona Gil (2008):

A análise dos dados nas pesquisas experimentais e nos levantamentos é essencialmente quantitativa. O mesmo não ocorre, no entanto, com as pesquisas definidas como estudos de campo, estudos de caso, pesquisa-ação ou pesquisa participante. Nestas, os procedimentos analíticos são principalmente de natureza qualitativa. E, ao contrário do que ocorre nas pesquisas experimentais e levantamentos em que os procedimentos analíticos podem ser definidos previamente, não há fórmulas ou receitas predefinidas para orientar os pesquisadores. Assim, a análise dos dados na pesquisa qualitativa passa a depender muito da capacidade e do estilo do pesquisador. (GIL. 2008, p. 175).

Com base nos objetivos traçados pela pesquisa, a mesma possui um viés explicativo, a qual é definida por Gil (2008) como sendo o tipo de pesquisa “que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas”. O conceito trazido pelo autor define exatamente o que propõe a pesquisa, haja vista que a mesma se constrói a partir da análise de fatos ligados a realidade da matéria.

Já com relação ao procedimento técnico abordado, a pesquisa se classifica como sendo bibliográfica, a qual “é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (Gil, 2008. p. 50).

Por último, a natureza da pesquisa é aplicada, a qual nos é ensinada por Gil (2008) como sendo uma pesquisa que possui “interesse na aplicação, utilização e consequências práticas dos conhecimentos”. Desta forma, o que interessa a pesquisa é justamente as consequências que podem decorrer do abandono afetivo.

Sendo assim, a pesquisa terá sua metodologia pautada nos ensinamentos de Carlos Antônio Gil, utilizando para tanto o método dedutivo, será aplicada, qualitativa, explicativa e bibliográfica.

CAPÍTULO I

1. PODER FAMILIAR

Esse capítulo tem como objetivo inicial, tratar sobre o significado e como é de uma forma gradativa a questão do poder familiar, desde o Direito Romano até os dias atuais.

Desde a própria criação do homem já é existente o poder familiar, pois trata-se de um instituto de enorme importância para o homem civilizado. Instituto este, que tem como principal objetivo, delimitar a hierarquia no seio familiar. Anteriormente baseado exclusivamente no patriarcado, como veremos mais adiante, hoje, em nosso país o poder familiar compete aos pais, sem distinção de sexo. Para melhor apresentar o conceito desta expressão, Grisard nos diz:

O poder familiar é um dos institutos do direito com marcante presença na história do homem civilizado. Suas origens são tão remotas que transcendem as fronteiras das culturas mais conhecidas e se encontram na aurora da humanidade mesma. (GRISARD. 2010, p. 176)

Para o autor e para o direito de família de modo geral, este instituto é de enorme relevância, uma vez que está presente de uma forma constante na história do homem. Processo histórico gigantesco que será analisado mais adiante.

1.1 APONTAMENTOS HISTÓRICOS E CONCEITOS

O pátrio poder foi observado inicialmente na Grécia e em Roma. Lá, existia o poder absoluto do pai para com o filho, devendo este durar para toda eternidade, momento que só era extinto com a morte do pater, havia uma relação de respeito absoluto. Para melhor explicar o assunto, Paulo Lôbo explica:

A pátria potestas dos romanos era dura criação de direito despótico, e não tinha correlação com deveres do pai para com o filho. É certo que existiam deveres, porém estes quase só eram provindos da moral. Juridicamente, a pátria potestas

constituía espécie do direito de propriedade. O pater famílias podia renunciar a esse direito, dando a terceiros os filhos in mancipio, ou enjeitando-os. (LÓBO. 2011)

Ainda no mesmo sentido, o autor Grisard também faz a seguinte explicação:

Nesse regime primitivo, em algumas circunstâncias, o pater famílias – que só podia ser exercido pelo varão – tinha o direito de expor ou matar o filho (*ilus vitae ET necis*). O de vendê-lo (*iusvendidis*), o de abandoná-lo (*iusexponenedi*) e o de entregá-lo a vítima de dano causado por seu dependente (*iusnoxaededitio*) (GRISARD. 2010, p. 37)

Assim, nota-se que havia um poder absoluto do pai sobre o seu filho. Como bem explicado por Grisard, esse poder ia bem mais além do simples respeito e cuidado mútuo. Um pai poderia, se assim quisesse, até mesmo vender seu filho. Muito comum acontecer com o sexo feminino, que até o momento não era vista como detentora de poder algum, suas funções eram puramente domésticas.

Todavia, esse poder supremo do pai sobre seus filhos foi sendo diminuído, com o advento da Lei das XII Tábuas. Logo após, sobre Justiniano, esse poder que os pais continham sobre os filhos foi gradativamente diminuindo ainda mais, neste momento, o pai tinha o direito de tão somente corrigir os filhos.

Já na idade média aconteceu um choque de interesses entre os pilares organizadores do sistema familiar, onde, houve a prevalência nos países de direito escrito o Direito Romano, na forma da legislação justiniana e nos países de direito costumeiro germânico, onde o direito que prevalecia era os direitos dos filhos sobre a vontade do pai.

Apesar da controvérsia cultural, os países de direito escrito mantiveram a tradição romana, onde o interesse do pai se sobrepunha aos direitos do filho, e o poder que o pai tinha sobre o filho se dava de forma absoluta e perpétua.

Em contrapeso nos países de direito costumeiro prevaleceu o direito Germânico, que era aquele onde o poder do pai era mais um dever do que um exercício de um poder e tal exercício se dava de uma forma temporária. Já no

Cristianismo houve prevalência das duas posições. O poder familiar com figura predominante romana encontrou base nas ordenações e logo mais foi transportada para o Brasil em 20 de outubro de 1823.

A denominação utilizada “pátrio poder”, continuou sendo uma posição Romana adotada pelo Código Civil de 1916. Só que com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, onde traz que os homens e mulheres serão iguais, surgiu a necessidade de mudança na interpretação do Código Civil de 1916, no que diz respeito ao poder familiar.

Os tempos passaram e tal interpretação com o tempo foi ganhando forma, sempre visando o melhor interesse da criança e tratando homens e mulheres de maneira igualitária perante a lei. Contudo, só foi com o advento do Código Civil Brasileiro de 2002 que a nomenclatura “pátrio poder” foi oficialmente alterada para “poder familiar” consagrando de vez que o poder familiar não é somente do homem, mas em igualdade, do homem e da mulher.

Contudo ainda que com a mudança na nomenclatura, alguns doutrinadores acreditam que ainda não é a mais adequada, porque mantêm a palavra poder com grande ênfase em sua denominação. Acerca desta crítica a palavra poder, Paulo diz:

A denominação ainda não é a mais adequada, porque mantém a ênfase no poder. Todavia, é melhor que a resistente expressão “átrio poder”, mantida, inexplicavelmente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), somente derogada com o Código Civil. (LÔBO, Paulo. 2011, p. 295)

Depois de passada pela evolução histórica acerca do “pátrio poder”, atualmente é assim definido os limites do poder familiar que será exercido sobre a criança. Lembrando que o poder familiar será exercido de forma discricionária pelos pais, contrariamente a isso, esse poder será exercido com um condão de dever propriamente dito e não como um poder de domínio sobre o outro. É o que diz o art. 1.634 do Código Civil de 2002:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não

lhes sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Código Civil de 2002)

Apesar do inciso VII do artigo acima citado ter sido criado a fim de proteger a criança e o adolescente, o mesmo atualmente é considerado incompatível com a Constituição Federal, pois fere o princípio da dignidade da pessoa humana, protegida no art. 1º, III e art. 227, ambos da Constituição Federal.

1.2 DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

Apesar de falar em poder familiar, a criança e o adolescente são protegidos não apenas pela sua família. Como previsto no artigo 227 da Constituição, é dever da família, do Estado e da sociedade a proteção da infância e juventude. Todavia, aqui será tratado apenas do dever da família, esse referido “poder” dos pais ainda necessita de discussão, haja vista que não foram definidos limites acerca da forma como os pais exercerão a poder familiar, o que há é apenas há uma definição de que o poder familiar será exercido de maneira conjunta, sejam eles cônjuges ou ex-cônjuges.

Algumas características do poder familiar se deve ao fato de ser: irrenunciável, imprescritível, inalienável e indisponível, ou seja, ainda que o pai ou mãe queiram deixar de exercer o poder familiar sob qualquer pretexto, a lei assegura à criança e ao adolescente o direito de ter seus pais sempre ao seu lado, exercendo seu papel de protetor, ainda que de maneira compulsória.

Em determinadas situações o exercício do poder familiar também poderá se dar por pessoas diversas, que não sejam pai ou mãe da criança ou do adolescente. Quando o Código Civil se refere ao poder familiar, este deve ser entendido de maneira ampla, ainda que este se refira apenas ao pai e a mãe.

Bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente também diz que o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe da criança na forma que dispuser a lei. Porém o Código Civil faz referência apenas ao poder familiar a ser exercido em conjunto pelo pai e pela mãe na constância do casamento ou da união estável.

Acerca da matéria, aduz Paulo Lôbo:

Ante o princípio da interpretação em conformidade com a constituição, a norma deve ser entendida como abrangente de todas as entidades familiares, onde houver quem exerça o múnus, de fato ou de direito, na ausência de tutela regular, como se dá com irmãos mais velhos que sustenta os demais irmãos, na ausência dos pais, ou de tios em relação a sobrinhos que com ele vivem. (LÔBO. Paulo, 2011, p. 299)

A lei civil diz que o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe durante o casamento e a união estável, contudo, a convivência sob o mesmo teto não é um requisito necessário para o exercício, uma vez que o poder familiar só se suspende ou se extingue por meio de decisão judicial por motivos elencados taxativamente na lei.

O que pode ocorrer em casos de separação é a variação de grau que o poder familiar será exercido, mas isso está relacionado com o exercício do mesmo e não sobre a titularidade deste. Afinal, o término de um relacionamento não deve significar a extinção da convivência com nenhum dos genitores.

O exercício do poder familiar em conjunto pressupõe harmonia nas decisões dos titulares, onde a vontade de um não pode sobrepor-se à do outro, mas sim deve-se levar em consideração o melhor interesse da criança ou adolescente.

1.3 DA PERDA DO PODER FAMILIAR

Quanto a perda do poder familiar, sua aplicação só se dará quando sua suspensão ou outras medidas que coloquem a salvo a dignidade e melhor interesse da criança não puderem ser aplicadas. Pois sempre que houver a

possibilidade de recomposição dos laços entre pais, outras medidas devem ser tomadas, que não a perda do poder familiar.

Conforme Paulo Lôbo (2012, p. 309), sobre a privação do exercício do poder familiar: “A privação do exercício do poder familiar deve ser encarada de modo excepcional, quando não houver qualquer possibilidade de recomposição da unidade familiar, o que recomenda estudo psicossocial”.

Contudo, a lei busca atender de prioritária e absoluta a criança e o adolescente, fazendo com que a perda do poder familiar seja utilizada como última opção. Assim como a fez irrenunciável, imprescritível, inalienável e indisponível. Diz o art. 1.638 do Código Civil:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (Código Civil de 2002)

O abandono que trata o inciso II do artigo 1.638 do CC/2002 se dá por diversos motivos, de forma intencional ou por motivo de força maior. O abandono do filho por motivos justificáveis como problemas financeiros ou de saúde, devem ser analisados de forma diferente de quando o pai abandona intencionalmente. Ou seja, deve estar atento ao caso concreto.

Conforme Paulo Lobo (2012, p. 309) “Tem sido entendido que o abandono do filho não é mais causa automática de perda do poder familiar, redundando em mais problemas que soluções para aquele”. Com relação à menção de abandono do filho, que faz o inciso III do artigo 1.638 do Código Civil, a análise não pode ser feita de acordo com os valores subjetivos do juiz, pois correria o risco de constituir abuso de autoridade.

Aqui é possível traçar uma relação entre o poder familiar e matéria tratada na pesquisa, haja vista que decisões de procedência e improcedência da reparação civil por abandono afetivo estão paralelamente associadas ao conteúdo pessoal do poder familiar.

Em se tratando de poder familiar e sua destituição, salienta-se que o direito civil familiar moderno encontrou uma nova faceta do Estado, o qual respeita os limites legais da família, sua comunhão plena, confere autonomia

privada ao cidadão, mas ao mesmo tempo está presente intervindo judicialmente quando necessário de forma repressiva ou curativa. Neste sentido, Orlando Gomes classifica essa “nova” intervenção estatal sob dois aspectos:

Abrindo uma brecha na intimidade doméstica parece ser, no entanto, uma prática necessária no processo de politização da família, especialmente em relação ao seu governo, que, de monocrático, passou a diárquico. Outra alternativa não se tem para a solução dos conflitos de interesses quando a família deixou de ser uma unidade para se tornar uma pluralidade de convivência. (GOMES, Orlando. 1984, p. 84)

Desta forma, percebe-se que a Constituição Federal traçou as diretrizes gerais da proteção integral da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentou detalhes a estas diretrizes e, o Código Civil ratificou estes deveres pessoais e patrimoniais dos genitores ou de quem possui a guarda do menor.

CAPÍTULO II

2- PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O objetivo deste capítulo é trazer a tona peculiaridades do direito de família, no que se refere a relação entre seus membros. Para tanto, a doutrina a fim de tornar mais simples a explicação das relações familiares, atendendo a suas particularidades, criou teorias que visam antes de mais nada explicar características presentes na maioria dessas relações, tais como o afeto, o amor e até mesmo a falta destes.

Assim como nos demais ramos do direito, os princípios também possuem aplicabilidade no direito de família. Neste tópico passaremos a análise daqueles que possuem mais incidência na área. Para tanto, antes de mais nada é necessário entender o que é um princípio, Paulo Lôbo em seu livro de direito civil – famílias nos traz esse conceito, vejamos:

O princípio, por seu turno, indica suporte fático hipotético necessariamente indeterminado e aberto, dependendo a incidência dele da mediação concretizadora do intérprete, por sua vez orientado pela regra instrumental da equidade,

entendida segundo formulação grega clássica, sempre atual, de justiça do caso concreto. (LÔBO, 2011, p. 59)

Entendido isto, partimos para o estudo de cada um dos princípios, alguns trazidos de forma expressa pela Constituição Federal e pelo Código Civil, e outros implícitos nos textos legais.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este é um princípio que se relaciona com todos os ramos do direito, tendo em vista que sua principal garantia é o respeito ao ser humano, seja ele como for. Sua aplicação no direito de família é essencial, e serve de base para o desenvolvimento de tantos outros princípios aqui cabíveis.

Acerca deste princípio Paulo Lôbo preleciona:

A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. (LÔBO, 2011, p. 60)

Ainda a fim de conceituar este princípio, Flávio Tartuce trata a dignidade da pessoa da seguinte forma:

A partir desse conceito, entendemos que a dignidade humana é algo que se vê nos olhos da pessoa, na sua fala e na sua atuação social, no modo como ela interage com o meio que a cerca. Em suma, a dignidade humana concretiza-se socialmente, pelo contato da pessoa com a sua comunidade. (TARTUCE, 2016, p. 18)

Quanto a sua disposição legal, a Constituição Federal logo em seu artigo 1º, traz esse princípio como sendo fundamental, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania

- III - a dignidade da pessoa humana;
 - IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V - o pluralismo político.
- (Constituição Federal de 1988)

De forma mais específica, o capítulo VII da Constituição Federal trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, trazendo entre os artigos 226 ao 230 disposições importantes acerca deste princípio. O parágrafo 7º do artigo 226 traz a liberdade do planejamento familiar ao casal, pautado na dignidade da pessoa humana, vejamos:

Art. 226 [...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. [...] (Constituição Federal de 1988)

Mais a frente, de forma mais específica, o artigo 227 trata do respeito a dignidade da criança, a qual deve ser assegurada por meio de forma conjunta pela sua família, sociedade e o Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal de 1988)

No entendimento de Flávio Tartuce (2017) o respeito a dignidade da pessoa humana no direito de família também pode ser traduzido em alguns pontos, como a proteção do bem de família, o qual por força da Lei 8.009 de 1990, a qual trata da impenhorabilidade do bem de família.

Todavia, esta proteção foi estendida a pessoas solteiras, justificando assim a junção da proteção a pessoa e assegurando o direito de moradia, também trazido pela Constituição em seu artigo 6º. Como este já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acabou por gerar a súmula 364

do mesmo tribunal, a qual nos diz: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Outro ponto que o autor também aponta como sendo de suma importância para o respeito deste princípio, é a mitigação da culpa nas ações de separação e divórcio. Com a emenda 66, de 13 de julho de 2010, houve a alteração do texto da Constituição, a qual deu nova redação ao § 6º do art. 226, determinando que o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio.

O que ocorre é que, as regras do Código Civil não foram alteradas, o que acaba por gerar uma contradição entre doutrinadores e também na jurisprudência, tal confusão pode ser melhor explicada nas palavras do autor:

Ressalte-se que, com a aprovação da Emenda Constitucional 66/2010, conhecida como Emenda do Divórcio, há quem entenda pela extinção total da culpa para a dissolução do casamento, conforme se verá em momento oportuno. De imediato, destaque-se que a Emenda alterou apenas o Texto Maior, sem qualquer modificação do Código Civil. Cabe à doutrina e à jurisprudência apontar quais as normas que prevalecem e quais estão revogadas no Código Civil de 2002 e na legislação extravagante. Com a inovação, vivificamos a grande revolução do Direito de Família deste Século XXI, com enormes desafios para os aplicadores do Direito em geral. (TARTUCE, 2016, p. 19)

Há também uma relação entre o tema proposto da pesquisa com este princípio. Já há julgados condenando pais ao pagamento de indenização aos seus filhos pelo abandono afetivo, o tema será melhor abordado no próximo capítulo, todavia a fim de estabelecer um liame entre os tópicos, vejamos a decisão da comarca de Belo Horizonte, na qual o autor ingressou com uma ação de indenização por danos morais, em razão de ter sido abandonado por seu genitor ainda na infância.

Para fundamentar sua decisão, o desembargador relator do caso, utilizou o princípio da dignidade da pessoa humana, deixando claro que o abandono representa uma forma de desrespeitar um princípio tal essencial. Abaixo a ementa da decisão:

EMENTA - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE A dor sofrida pelo

filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. Nº do processo 2.0000.00.408550-5/000. Relator: Des.(a) Unias Silva Data do Julgamento: 01/04/2004 Data da Publicação: 29/04/2004. (Apelação Cível Nº 408.550-5 da Comarca de Belo Horizonte – 2004)

Diante de todo o exposto podemos entender que o princípio da dignidade da pessoa humana tem uma imensa proporção no direito de família, afinal neste ramo do direito cuida-se antes de mais nada de pessoas, que devem ter resguardada sua particularidade frente a uma relação familiar, bem como a proteção a entidade também deve ser garantida.

2.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Inicialmente, a solidariedade é trazida no texto da Constituição, em seu artigo 3º, I, quando nos diz que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Ou seja, é um dever compartilhado por toda a sociedade atingir o objetivo ora trazido.

Trazendo um conceito doutrinário, Paulo Lôbo nos diz:

O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade. (LÔBO, 2011, p. 64)

Quanto a aplicação da solidariedade no direito de família, temos um exemplo expresso na Constituição, quando nos artigos 226, 227 e 230, é trazido o dever conjunto do Estado, da sociedade e da família, na proteção da entidade familiar, da criança e do idoso, respectivamente.

Quanto a criança, o estatuto da criança e do adolescente, também traz a previsão da solidariedade quanto aos cuidados a serem prestados as mesmas, vejamos o disposto em seu artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Estatuto da Criança e do Adolescente – 1990)

Há também no código civil algumas passagens que nos indica a necessidade deste princípio, por exemplo no artigo 1.513 quando nos diz “comunhão de vida instituída pela família”, fazendo referencia a cooperação entre as pessoas que compõem o laço familiar. O autor Paulo lobo (2011. p. 65) ainda aponta a adoção, o exercício do poder familiar, a colaboração de ambos os cônjuges na construção da família, e outros diversos aspectos que corroboram para a existência da solidariedade no seio da família.

O autor Flávio Tartuce (2016. p.23) por sua vez, aponta o dever de pleitear e prestar alimentos como uma característica deste princípio. A título de exemplo faz referência a julgado que concedeu pensão alimentícia após o termino do poder familiar, no processo de nº 1062457-23.2009.8.13.0382, do TJMG, Lavras, 5.ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Soares de Freitas, j. 02.12.2010, DJEMG 12.01.2011

2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS

O princípio da igualdade é trazido pela Constituição Federal, no caput do artigo 5º, o qual é traz um rol de direitos e deveres individuais e coletivos. Responsável por deixar para traz a antiga desigualdade entre sexos. O artigo possui a seguinte redação:

Art. 5º

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (Constituição Federal de 1988)

Constituindo assim uma garantia constitucional. Portanto no direito de família não poderia ser diferente. Tratando da igualdade entre os filhos, o artigo 226, § 6º da CF nos diz que é defeso o tratamento discriminatório entre os filhos, vejamos:

Art. 226 [...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Constituição Federal de 1988)

Desta forma, encontra-se superada qualquer forma de discriminação antes trazida pelo código civil de 1916, que em seu artigo 332, que possuía a seguinte redação: “O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou adoção”.

Explicando melhor a disposição do referido artigo, Paulo Lôbo ensina:

Consequentemente, filhos legítimos eram os nascidos de família constituída pelo casamento, que determinavam por sua vez a legitimidade dos laços de parentesco decorrentes; os demais recebiam o sinete estigmatizante de filhos, irmãos e parentes ilegítimos. (LÔBO, 2011, p. 67)

Visto isso, as discriminações feitas não encontram mais nenhum respaldo legal, expressões como filho bastardo não tem razão alguma de ainda vigor em nossa sociedade.

2.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

O artigo 226 § 5º da Constituição Federal, traz uma redação que representa um grande marco no fim da desigualdade de gênero, quando diz que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Desta forma, assim como a igualdade entre os filhos, a igualdade entre os cônjuges também acaba com a ideia de família patriarcal, trazida anteriormente pelo artigo 233 do Código Civil de 1916, que dizia que “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

Acerca deste artigo Carlos Roberto Gonçalves preleciona:

A regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita a tarefas domésticas e à procriação. O patriarcalismo não mais se coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais está diretamente vinculada às funções da mulher na família e referenda a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução no campo social. (GONÇALVES, 2012, p. 27)

O Código Civil segue o mesmo entendimento, quando em seu artigo 1.511 iguala ao homem e a mulher os direitos e deveres atinentes ao casamento “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Essa igualdade entre cônjuges se estende também aos companheiros, haja vista que a Constituição em seu artigo 226 §3º reconhece a união estável como entidade familiar, bem como pelos artigos 1.723 a 1.727 do código civil.

Flávio Tartuce (2016) cita a título de exemplo da igualdade entre cônjuges e companheiros, a possibilidade de pleitear alimentos entre si, bem como de fazer uso do nome um do outro, a depender do que fora estipulado entre ambos.

Outro exemplo citado pelo mesmo autor se refere a um artigo do antigo código de processo civil, já superado, mas que durante sua vigência apontava claramente para uma desigualdade. Se referia ao foro privilegiado atribuído as mulheres quando da proposição de ações no âmbito do direito de família.

Uma vez compreendido isto, o nosso ordenamento passou a prezar pela igualdade familiar, seja entre os filhos, com já mencionado no tópico acima, como também pelos cônjuges e companheiros.

2.5 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Este princípio ganhou um tópico individualizado no trabalho em decorrência de sua crescente importância no direito de família. Desta forma, é necessário antes de darmos prosseguimento ao estudo deste princípio

conceituar a palavra afeto. Para tanto, Flávio Tartuce (2012) ao analisar o princípio nos ensina:

De início, para os devidos fins de delimitação conceitual, deve ficar claro que o afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares. (TARTUCE, 2012)

Ainda conceituando, o autor Paulo Lôbo (2011) faz a importante distinção entre afeto e afetividade, vejamos:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. (LÔBO, 2011, p. 71)

Entendido isso, o princípio da afetividade está implícito da Constituição, porém explícito no Código Civil, como demonstra o autor Paulo Lôbo (2011, p. 71). No caso o mesmo aponta o que nos diz o artigo “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Ou seja, o legislador deu liberdade a constituição da família para além dos limites resultados do aspecto sanguíneo.

O princípio da afetividade trouxe uma mudança, ou melhor, transformação nas famílias, as quais encontram-se hoje mais interligadas pelo afeto, fato melhor explicado nas palavras de Maria Berenice Dias, que preleciona:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. (DIAS, 2016, p. 86)

Desta forma, a partir da aplicação desse princípio, uma série de situações passam a ser admitidas e reconhecidas no nosso ordenamento jurídico. Faremos então a citação de algumas delas. Inicialmente a igualdade de irmãos biológicos e adotivos, deixando de lado qualquer tipo de

diferenciação feita neste sentido. Maria Berenice Dias aponta este fato como um desdobramento do princípio quando nos diz:

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais. O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais. (DIAS, 2016, p. 85)

A afetividade também é uma forma de garantir o bem-estar de uma criança, quando não for possível que sua guarda seja mantida pelos próprios pais, vejamos o que diz o artigo 1.584 § 5º:

Art. 1.584 [...]

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. [...] (Código Civil de 2002)

Outro desdobramento do princípio, desta vez apontado pelo autor Flávio Tartuce, se refere ao reconhecimento das uniões homoafetivas, a esse respeito ele nos ensina:

Após um longo trajeto -, que se iniciou pela negação absoluta de direitos, passou pelo tratamento como sociedade de fato e chegou ao enquadramento como família -, o Direito Brasileiro passou a tratar a união entre pessoas do mesmo sexo como comunidade equiparada à união estável. A culminância de tal conclusão se deu com a histórica decisão do STF de 5 de maio de 2011, publicada no seu Informativo n. 625. (TARTUCE, 2012)

Outro aspecto também apontado por Flávio Tartuce (2017) trata do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, o qual entende que é uma modalidade incluída no código civil, em seu artigo 1.593, quando reconhece a parentalidade advinda de “outra origem”. Para fundamentar-se Tartuce faz referência ao artigo escrito do João Baptista Vilela, no ano de 1979, o qual defendia a “desbiologização da paternidade”, dando origem a tão utilizada expressão “pai é quem cria”.

Quanto ao reconhecimento socioafetivo da parentalidade, o STJ no ano de 2011, ao julgar um recurso especial de número 709.608/MS, reconheceu a

paternidade pautado na afetividade. No caso em questão, a autora pretendia que a sua certidão de nascimento fosse devidamente retificada, tendo em vista que seu pai biológico já havia falecido, e a mesma foi criada pelo seu pai afetivo, o que deu ensejo a respectiva pretensão. Vejamos a ementa da decisão:

REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VIA ESCRITURA PÚBLICA. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. ASSENTO DE NASCIMENTO DE FILHO NÃO BIOLÓGICO. RETIFICAÇÃO PRETENDIDA POR FILHA DO DE CUJUS. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ATO DE REGISTRO DA FILIAÇÃO. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 1.609 E 1.610 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Estabelecendo o art. 1.604 do Código Civil que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro", a tipificação das exceções previstas no citado dispositivo verificar-se-ia somente se perfeitamente demonstrado qualquer dos vícios de consentimento, que, porventura, teria incorrido a pessoa na declaração do assento de nascimento, em especial quando induzido a engano ao proceder o registro da criança. 2. Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretenso pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza. 3. "O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil" (REsp n. 878.941-DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.9.2007). 4. O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral – portanto, jurídica –, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 709608 MS 2004/0174616-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: -->DJe 23/11/2009)

Ainda na IV Jornada de Direito Civil, realizada em outubro de 2006, foram aprovados alguns enunciados que dizem respeito ao tema em questão. O enunciado 339 que “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”, ainda o enunciado 341 que faz referência ao artigo 1.696 do código civil, informando que “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Posteriormente, no ano de 2011, mais um enunciado foi aprovado, desta vez na V jornada, de número 519, que nos diz que

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. (Enunciado 519 – V Jornada de direito civil)

Outro julgado que reflete a importância da afetividade no direito de família, ficou demonstrado no julgamento do recurso especial nº 1.448.969 – SC. Neste, o Ministério Público propôs o referido recurso contra uma acordão que manteve a sentença do juiz de primeiro grau, na qual havia sido julgado procedente o pedido dos avós de realizar a adoção de seu neto.

No caso em questão, os autores da ação haviam adotado uma menina de oito anos de idade que havia sofrido abuso sexual e engravidado. Todavia por ser apenas uma criança no momento do nascimento de seu filho, seus pais adotivos, ora avós da criança recém nascida, a criaram como sendo seu filho, e portanto irmão de sua mãe biológica.

Em decorrência da afetividade que superou os laços sanguíneos, os avós ingressaram com a ação a fim de que lhe fosse concedida a adoção do menor, e não apenas a guarda. O Ministério Público por sua vez, recorreu da sentença e do acordão, que haviam dado provimento ao pedido dos autores, argumentando que havia a proibição expressa quanto a adoção de descendentes por ascendentes.

Todavia, o STJ entendeu que não havia motivo para reformar a decisão, mantendo o entendimento do tribunal e do juiz singular. Para melhor entendermos, vejamos o que diz a ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOVIDA PELOS ASCENDENTES QUE JÁ EXERCIAM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ESTADUAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MÃE BIOLÓGICA ADOTADA AOS OITO ANOS DE IDADE GRÁVIDA DO ADOTANDO . ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, § 1º, 41, CAPUT, 42, §§ 1º E 43, TODOS DA LEI N.º 8.069/90, BEM COMO DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO CENTRADA NA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 42, § 1º, DO ECA. COMANDO QUE NÃO MERECE APLICAÇÃO POR DESCUIDAR DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ART. 6º DO ECA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA FEITA PELO JUIZ NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Decisão do Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.969 - SC 2014/0086446-1)

Para demonstrar a proporção do princípio da afetividade nas relações de família, temos o que diz a ministra Nancy Andrigui, no julgamento do recurso especial de número 1.026.981 – RJ, vejamos:

[...]

O Direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas, o que não permite que a própria norma, que veda a discriminação de qualquer ordem, seja revestida de conteúdo discriminatório. O núcleo do sistema jurídico deve, portanto, muito mais garantir liberdades do que impor limitações na esfera pessoal dos seres humanos. [...]

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. [...] (STJ - REsp: 1026981 RJ 2008/0025171-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/02/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2010)

Por fim, as palavras do autor Paulo Lôbo, que nos diz: “A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares”.

CAPÍTULO III

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBITO FAMILIAR

Uma vez compreendido que a afetividade é parte integrante do direito de família, que a cada dia ganha mais espaço e importância. Trataremos neste capítulo das consequências que podem ser ocasionadas justamente pela sua inexistência, falaremos, portanto, do que seja o abandono afetivo. Além disso, da responsabilidade civil advinda por este, como por exemplo o dever de indenização prestado por aquela que abandona alguém que necessitava de sua afetividade.

3.1 NOÇÕES PRELIMINARES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente se faz necessária a compreensão do termo responsabilidade, para tanto vejamos o que diz o autor Silvio da Salvo Venosa:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. (VENOSA, 2017, p. 390)

Indo um pouco mais além da simples conceituação da palavra responsabilidade, Paulo Nader nos traz o sentido do termo completo aqui estudado, qual seja responsabilidade civil:

A nomenclatura responsabilidade civil possui significado técnico específico: refere-se à situação jurídica de quem descumprir determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado. (NADER, Paulo, 2016. p. 34)

A respeito do dano ocasionado, a Constituição Federal em seu artigo 5º assegura o dever de indenizar, quando em seu inciso V nos diz que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, bem como no inciso X ao nos dizer que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Além disso, o código civil também garante a indenização pela prática de atos que gerem danos, em seu artigo 186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Para explicar a dinâmica do processo de responsabilização, Paulo Nader faz a seguinte explicação:

A responsabilidade civil implica duas ordens de deveres: uma, de natureza primária, em que se exige do agente o cumprimento de determinado dever, como o de conduzir a causa de seu cliente com zelo e dedicação; outra, de ordem secundária, quando o agente descumpra o dever, gerando com a sua conduta uma lesão, ao patrimônio ou à pessoa, a ser reparada mediante indenização pecuniária. (NADER, 2016, p.35)

Flávio Tartuce (2017) em seu manual de direito civil, preleciona que a responsabilidade civil do atual código civil encontra-se alicerçada em dois pilares, quais sejam, o ato ilícito e o abuso de poder. Acerca do ato ilícito o autor preleciona que “é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem”. Quanto ao abuso de poder, o autor o configura como sendo “um ato lícito pelo conteúdo, ilícito pelas consequências, tendo natureza jurídica mista – entre o ato jurídico e o ato ilícito situando-se no mundo dos fatos jurídicos em sentido amplo”.

Ainda dentro da matéria estudada, temos uma divisão importante de ser mencionada, qual seja a responsabilidade civil objetiva e a subjetiva. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona conceituam estas espécies de responsabilidade, em suas palavras:

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos. Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com violação de um dever jurídico, normalmente de cuidado (como se verifica nas modalidades de negligência ou imprudência), conforme consta do art. 186 do Código Civil de 2002 [...] (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA, Rodolfo Filho, 2017, p. 862)

Já com relação a responsabilidade objetiva:

Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável, para que surja o dever de indenizar. (GAGLIANO. Pablo Stolze e PAMPLONA, Rodolfo Filho, 2017, p. 863)

Paulo Nader ainda traz outras modalidades da responsabilidade, quais sejam simples ou complexas. Para ajudar na compreensão destas modalidades o autor faz a seguinte conceituação:

Dá-se a primeira modalidade, quando o agente se responsabiliza por conduta própria. Se alguém, por imprudência, atropela uma pessoa, causando-lhe danos físicos, sujeita-se às reparações devidas. Na hipótese, trata-se de responsabilidades simples. Se o motorista em questão praticou o ato no desempenho das funções de empregado, responsável pelos danos será a empresa que o contratou. Esta, se for o caso, poderá acioná-lo regressivamente. A responsabilidade civil da empresa, dentro desta classificação, se diz complexa. (NADER. Paulo, 2016, p. 36)

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona ainda apontam outra divisão, quais sejam a responsabilidade contratual e extracontratual. Quanto a primeira, os autores fazem a seguinte explicação:

[...] se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada nesse contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual [...] (GAGLIANO. Pablo Stolze e PAMPLONA. Rodolfo Filho, 2017, p. 865)

Já quanto a responsabilidade extracontratual, ocorre quando “o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator” (GAGLIANO E PAMPLONA. 2017)

Visto isso, entendemos as linhas gerais da responsabilidade civil, haja vista que não nos aprofundaremos na parte geral da responsabilidade, mas sim em uma espécie da aplicação da responsabilidade.

3.2 A RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE INDENIZAR

Primeiramente, é importante nos atentarmos ao estudo da responsabilidade dos pais pelos seus filhos. O código Civil em seu artigo 932, I, nos diz que a reparação civil decorrente de danos ocasionados pelos filhos menores, é de responsabilidade dos pais.

A menção deste dispositivo do código civil, tem sua importância para que possamos entender a importância da presença dos pais na vida de uma criança. É de ambos a responsabilidade de cuidar e proteger, mas também de responder por qualquer dano que o mesmo venha a cometer.

Como vimos no segundo capítulo, a afetividade hoje exerce uma importância enorme no âmbito do direito de família brasileiro. Novas decisões são tomadas pautadas exclusivamente na afetividade, então é mais que necessário cuidarmos também do seu contrário, ou melhor, das consequências que sua falta pode ocasionar, na vida de quem não presta e de quem não recebe afeto.

A Constituição Federal, em seu artigo 227 nos diz que é dever da família, do Estado e da sociedade assegurar os cuidados a criança e ao adolescente, lhes prestando o necessário para ter uma vida digna. A afetividade apesar de não está explícita no artigo, tem sido entendida como fator crucial para o desenvolvimento dos menores.

Neste sentido, a ministra Nancy Andrighi entendeu que o abandono afetivo é um descumprimento do artigo supramencionado, ao julgar o recurso especial nº 1.159.242 – SP. No caso em questão, a ministra entendeu pela possibilidade da compensação financeira em decorrência do abandono afetivo, tendo em vista que o genitor descumpriu o dever constitucional de cuidar da prole, gerando danos psicológicos, sendo assim plenamente possível a compensação.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente

dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial nº 1.159.242 – SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi).

Atente-se ao fato de que este recuso é do ano de 2009, sendo assim, a afetividade vem apenas crescendo durante os anos em nosso ordenamento, não sendo ao certo uma novidade, mas sim um pilar que foi sendo construído durante os anos.

A partir da explicação dada no capítulo anterior, entendemos que a responsabilidade pelo abandono é extracontratual. A professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2004), em entrevista ao portal migalhas, evidencia a ideia de que há o direito ao pai e que este está muito além da mera obrigação de ter a prestação de alimentos.

Em suas palavras, o direito ao pai se resume:

Por direito ao pai, na sua valoração juridicamente relevante, deve-se entender o direito atribuível a alguém de conhecer, conviver, amar e ser amado, de ser cuidado, alimentado e instruído, de se colocar em situação de aprender e de apreender os valores fundamentais da personalidade e da vida humanas, de ser posto a caminhar e a falar, de ser ensinado a viver, a conviver e a sobreviver, como de resto é o que ocorre [...]

(HIRONAKA. Giselda Maria Fernandes Novaes, 2004)

A partir desse entendimento, a professora criou a chamada teoria do desamor, a qual defende justamente a ideia de que a partir do momento em que o abandono gera repercussões prejudiciais para a vida do abandonado, é sim possível que se torne um assunto juridicamente relevante.

Flávio Tartuce por sua vez, justifica o abandono afetivo na quebra do princípio trazido pela Constituição Federal da solidariedade social ou familiar. O autor em seu artigo “Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira”, faz menção a Rodrigo da Cunha Pereira, o qual foi percussor da tese em que se baseia o direito a indenização, defende a ideia de que o exercício da maternidade e da paternidade é um direito indisponível, e sua ausência pode ocasionar danos psíquicos.

Visto isso, entendemos em que se baseia o pedido de indenização decorrente do abandono afetivo. Passemos a analisar, portanto o posicionamento da jurisprudência acerca da matéria, no entanto sem nos distanciarmos do que nos ensina a doutrina.

No ano de 2004 tivemos o primeiro julgamento acerca da matéria, no Estado de Minas Gerais, presidido pelo Juiz José Affonso da Costa Côrtes, de número 408.550-5, na comarca de Belo Horizonte. No caso em questão, a indenização foi fixada no valor de duzentos salários mínimos, respaldada na quebra do princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que o abandono privou o filho do convívio familiar com seu genitor, e a falta do amparo moral, afetivo e psíquico deve ser indenizado, vejamos a ementa do respectivo caso:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000, Relator(a): Des.(a) Unias Silva , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) , julgamento em 01/04/2004, publicação da súmula em 29/04/2004).

Todavia, em sede de recurso especial, o STJ reformou a decisão, alegando não haver ato ilícito, argumentando que o pai não seria obrigado a amar seu filho, desta forma, sendo incabível o pedido de uma reparação pecuniária.

De toda forma, não se deu por encerrada a discussão, e a partir de então, foi tornando-se mais comum a chegada ao judiciário do pedido de indenização por danos morais em decorrência do abandono afetivo. Para melhor explicar essa responsabilização, a jurista Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, em seu artigo “Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material”, nos explica essa dinâmica da seguinte forma:

A visualização primeira deve ser o dano e não a sua origem ou causa, propriamente ditas, pois o que corre à frente é a circunstância da vítima do dano. É pela vítima e pela expectativa de reorganizar, tanto quanto seja possível, a essência lesada que se procura sistematizar um novo perfil para a responsabilidade civil [...] (HIRONAKA. Giselda Maria Fernandes Novaes, 2004, p. 22)

Assim sendo, um pouco mais tarde, o mesmo tribunal vem considerar o afeto como sendo causa da compensação financeira. Ainda acima mencionamos uma decisão do ano de 2009, de relatoria da ministra Nancy Andrigui, na qual admitiu-se exatamente o contrário desta, condenando ao pagamento da indenização.

O artigo 1.634 do Código Civil de 2002 demonstra um dever de convivência dos pais para com seus filhos, no momento que remete a seguinte redação:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Código Civil de 2002)

Além disso, a Constituição Federal também nos traz esse dever, quando em seu artigo 229 nos ensina:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e

amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
(Constituição Federal de 1988)

Temos então uma evolução da matéria, todavia, ainda não há uma conformidade nas decisões, haja vista que alguns julgadores ainda entendem pelo afastamento do dano. O próprio tribunal do Estado de Minas Gerais, que inclusive já condenou ao pagamento de indenização, no ano de 2017 proferiu decisão em sentido contrário.

No caso em questão, o relator do caso entendeu não haver a possibilidade de cometimento de ato ilícito, pressuposto no artigo 186 do código civil, e por isso afastou a indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, vejamos a ementa da decisão:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ABANDONO AFETIVO - IMPOSSIBILIDADE. Por não haver nenhuma possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do CC, que pressupõe prática de ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de reparação.

(TJ-MG - AC: 10647150132155001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 10/05/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2017)

De forma ainda mais recente, no corrente ano, o tribunal de justiça do Rio Grande do Sul, demonstrou que das relações de afeto não é possível estimar nenhum tipo de valor pecuniário.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIMAR VALOR PARA RELAÇÕES AFETIVAS DECORRENTES DA FILIAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA Caso dos autos em que não restou demonstrado que o genitor tenha agido de forma ilícita, ainda que reprovável a sua conduta de não se aproximar do filho. O abandono afetivo, por si só, não constitui dever de pagamento por dano moral, não podendo o Poder Judiciário estimar valor indenizável para relações de afeto entre pais e filhos. Sentença originária que não merece reparos. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70076511807, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 19/07/2018).

(TJ-RS - AC: 70076511807 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 19/07/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/07/2018).

Além dos argumentos que se referem ao fato de que as relações de família não são passíveis de estimativa de valor financeiro, o professor e jurista Flávio Tartuce se atem ao fato de que alguns tribunais afastam a indenização por falta de prova, trazendo portanto a discussão da importância da comprovação dos danos ocasionados pelo abandono, e não a sua simples alegação.

Para demonstrar tal argumento, vejamos a ementa da decisão proferida pelo tribunal de justiça do Estado de São Paulo, no qual reconhece a possibilidade da indenização, porém desde que bem fundamentada a caracterização do rompimento dos deveres extrapatrimoniais daquele que comete o abandono. Vejamos:

Apelação. Ação de indenização por danos morais. Abandono afetivo. Jurisprudência pátria vem admitindo a possibilidade de dano afetivo suscetível de ser indenizado, desde que bem caracterizada violação aos deveres extrapatrimoniais integrantes do poder familiar, configurando traumas expressivos ou sofrimento intenso ao ofendido. Inocorrência na espécie. Depoimentos pessoais e testemunhais altamente controvertidos. Necessidade de prova da efetiva conduta omissiva do pai em relação à filha, do abalo psicológico e do nexo de causalidade. Alegação genérica não amparada em elementos de prova. "Non liquet", nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a impor a improcedência do pedido. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - APL: 00061950320148260360 SP 0006195-03.2014.8.26.0360, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/08/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2016).

Desta forma, a partir da análise da doutrina e também do estudo da jurisprudência, é possível compreender que a matéria ainda merece muita apreciação, não até o momento requisitos mínimos fixados para o ingresso da ação, deixando, portanto, para o tribunal a tarefa de realizar a interpretação conforme as peculiaridades de cada caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizamos a pesquisa proposta. Aqui foi realizado um estudo acerca da aplicação da responsabilidade civil no âmbito do direito de família. Para tanto, partimos da análise de pontos específicos e importantes da matéria. Iniciando com o poder familiar, seu exercício e perda, passando pelo estudo dos princípios do direito de família, aqueles que mais se relacionam com a matéria proposta, para enfim estudarmos a responsabilidade civil que decorre do abandono afetivo.

Antes mesmo de falarmos do abandono afetivo, tratamos da questão da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro. Hoje temos as relações de afeto como sendo um verdadeiro princípio, que apesar de não está explícita na Constituição, nem mesmo em norma infraconstitucionais, nos últimos anos sua aplicabilidade cresceu de maneira grandiosa.

Apesar da afetividade ser um princípio implícito, o dever de cuidar, de garantir um crescimento adequado para as crianças, respeitando sua dignidade e lhe tratando como prioridade absoluta é dever da família, do Estado e da sociedade. Desta forma, ser família para um menor vai muito além da prestação de alimentos, por exemplo.

Como estudado na pesquisa, a convivência familiar ajuda no desenvolvimento cognitivo do indivíduo, desta forma, a partir do momento em que o abandono gera consequências negativas para o abandonado, nasce aí uma questão juridicamente relevante, e que a depender dos danos pode ser alvo de uma compensação financeira.

Todavia, a matéria ainda necessita de muita discussão, pois apesar de não ser exatamente uma inovação no nosso ordenamento, ainda há muita divergência, tanto doutrinária, quanto na nossa jurisprudência. Partindo da análise de algumas decisões acerca do assunto em questão, podemos perceber que resta aos tribunais decidirem os litígios analisando o caso concreto.

Daí, essa falta de uniformização jurisprudencial gera conseqüentemente uma insegurança jurídica, afinal, torna-se difícil visualizar como um determinado caso pode ser resolvido, sem que haja uma lei específica, uma súmula ou um precedente para nortear os julgadores. É necessário que requisitos sejam estabelecidos, para que a análise da matéria seja feita de forma igual para todos

Ademais, a questão do abandono afetivo deixa de ser apenas um problema entre quem abandona e quem é abandonado, passando a configurar uma matéria a ser discutida na esfera do direito de família e também da responsabilidade civil, implicando na garantia de direito e deveres, para que não haja a prática de um ato ilícito, que ocasiona danos, sem a devida responsabilização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Código Civil de 1916. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm cc de 16. Acesso em: 26.
 Out.2018

Código Civil de 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 26.
 Out.2018

Constituição Federal de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
 Acesso em: 20. Out.2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. [Livro Eletrônico]. 4ª Edição. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais. 2016.

Enunciados da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em:
<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/view>. Acesso em 27. Out.2018

Enunciados da V Jornada de Direito Civil. Disponível em:
<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/view>. Acesso em: 27. Out.2018.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 20. Out.2018

GAGLIANO, Pablo Stolze **Manual de direito civil**; volume único / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo : Saraiva, 2017. 1. Direito civil 2. Direito civil - Brasil I. Título II. Pamplona Filho, Rodolfo

GIL, Carlos Antônio. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. Sexta Edição. Editora Atlas. São Paulo, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. — 9. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Bibliografia 1. Direito civil - Brasil 2. Direito de família - Brasil I.

HIRONAKA. Giselda Maria Fernandes Novaes. **O direito ao afeto, na relação paterno-filial.** 2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI5678,21048-O+direito+ao+afeto+na+relacao+paternofilial>. Acesso em: 15. nov.2018

HIRONAKA. Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material.** 2004. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>. Acesso em: 09. nov.2018

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5719419/recurso-especial-resp-709608-ms-2004-0174616-7/inteiro-teor-11879948?>. Acesso em: 27. Out.2018.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais. Disponível em: http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8255F44FE2C3E51813EFC6D530302DD4.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 20. Out.2018

Lei nº 8.009/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm. Acesso em: 20. Out.2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias** / Paulo Lôbo. – 4ª. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Direito civil).

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. / Paulo Nader. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Súmulas do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Jurisprud%C3%Aancia/S%C3%BAmulas. Acesso em: 26. Out.2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família** / Flávio Tartuce. – 12ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE. Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira.** On-line. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/2>. Acesso em: 15. nov.2018

TARTUCE. Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 27. Out.2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil** / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

GRISARD. Waldir Filho. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade paternal.** 5ª ed. Ver. E atual. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2010.